



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

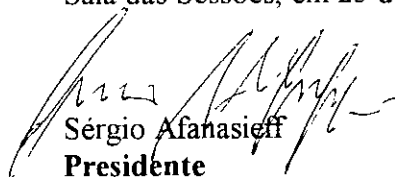
Processo : 13637.000103/95-33
Sessão : 25 de setembro 1996
Recurso : 99.341
Recorrente : MARIA FLORENTINA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

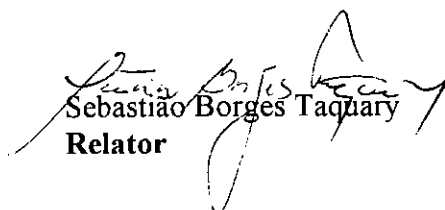
DILIGÊNCIA N.º 203-00.527

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA FLORENTINA RIBEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000103/95-33

Diligência : 203-00.527

Recurso: 99.341

Recorrente : MARIA FLORENTINA RIBEIRO

RELATÓRIO

No dia 17.05.95, MARIA FLORENTINA RIBEIRO, alegando excesso no Valor da Terra Nua - VTN declarado e tributado, em relação ao preço de mercado, em sua região, impugnou a notificação de lançamento, relativa ao ITR de 1994, referente ao imóvel denominado BICAME, no Município de Madre de Deus-MG, com área total de 5 hectares e valor tributado de 28.045,36 UFIR.

A decisão singular julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 13):

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Como prova de suas alegações juntou o Laudo de fls. 04, assinado por engenheiro da EMATER/MG, e declaração retificadora de ITR de 1994 (fls. 05).

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 22, juntando o Laudo Técnico de fls. 23, reeditando os argumentos da impugnação e repetindo os dados insertos na peça de fls. 04.

Na forma regimental, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 27, postulando a confirmação da decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000103/95-33
Diligência : 203-00.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

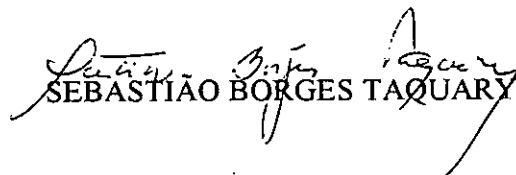
Verifico, preliminarmente, que a contribuinte não se atinou para a necessidade, aliás, para sua obrigação de juntar, como contra-prova do lançamento, laudo técnico circunstanciado, conforme está expresso na lei e bem orientado, nos dizeres da Norma de Serviço nº 01/95.

Considero, ainda, oportuna essa contra-prova.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente recurso voluntário convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja a contribuinte intimada para apresentar, querendo, laudo técnico circunstanciado, na forma daquela Norma de Serviço nº 01/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY